



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000673/2007-72  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.556 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PALISSANDER ENGENHARIA LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA CARF Nº 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão 2301-003.398, de 13/03/2013, reconhecer a decadência nos períodos de apuração de 01/1996 a 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra contida no art. 173, inc. I, do CTN.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriati.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respeitantes ao Acórdão 2301-003.398, de 13 de março de 2013.

De acordo com o despacho que admitiu os embargos (e-fls. 2190 a 2193), foi alegada a existência da seguinte **omissão**:

*Da leitura dos Embargos de Declaração opostos verifica-se que a i. Embargante suscita ocorrência de suposta omissão no r. acórdão prolatado, conforme se verifica abaixo:*

### OMISSÃO

considerando que o presente processo trata de exigência de contribuições retidas e não repassadas à Previdência Social, o que configura em tese o crime de apropriação indébita, em que o dolo se apresenta de forma inerente, faz-se mister que o Colegiado manifeste seu posicionamento sobre o tema. Isto é, esclareça se entende ser o caso de aplicação do art. 150, § 4º ou do art. 173, I, ambos do CTN, para a contagem do prazo decadencial em hipóteses, tais como a presente, em que se observa estarem configurados os requisitos do art. 168-A do Código Penal.

*Dito isso, a Embargante requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos e sanada a omissão, com efeitos infringentes, onde, para regra decadencial aplica-se o artigo 173, I e não o 150, § 4º, ambos do CTN, pela prática incontestada de dolo, por parte da Embargada.*

Os embargos restaram admitidos, nos seguintes termos:

*Todavia, ainda compulsando os autos, especificamente o Relatório Fiscal, verifico a indicação de que houve a retenção, cuja qual não foi repassada ao FISCO. Vejamos:*

5. Após análise dos registros contábeis apresentados pela empresa, verificou-se a existência de retenções de contribuições previdenciárias sobre notas fiscais de prestação de serviços. Em anexo, discriminamos os lançamentos contábeis com a discriminação das contribuições retidas.

*Nesta seara, de fato, em havendo a retenção e não tendo sido promovido o recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciária, ao menos em tese configura a existência de dolo pela prática do crime de apropriação indébita. E, havendo o dolo há de ser aplicado o artigo 173, I do CTN, estando decaídos os lançamentos anteriores a 08/2005.*

*Desta forma, não estando o acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, proponho o CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE*

*DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, estando decaídos os lançamentos anteriores a agosto de 2005, tendo sido comprovado o dolo, aplicando-se o artigo 173, I do CTN, pelas razões de fato e de direito acima expostas, após, restituindo o processo à Secretaria para que sejam tomadas as providências cabíveis, após análise do ilustre Presidente, conforme previsão Regimental.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator

Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo então Presidente desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, os embargos foram admitidos em face da omissão do acórdão em relação ao fato de que “o presente processo trata de exigência de contribuições retidas e não repassadas à Previdência Social, o que configura em tese o crime de apropriação indébita”; considerando que tal matéria não foi apreciada, não foi sequer aventado o dolo do recorrente, e, tendo havido pagamento antecipado, declarou-se a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário.

A existência de retenção das contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da falta de seu recolhimento, restou consignada no auto de infração e não foi contestada pela contribuinte, conforme se depreende do relatório do acórdão embargado (e-fls. 2156 a 2167). Transcrevo os trechos relevantes:

*2. Conforme consta no relatório fiscal ff.147/152, o auto de infração foi lavrado por falta de recolhimento de contribuições sociais retidas sobre as notas fiscais de pagamento de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra prestados no período de apuração, como se verifica no trecho que ora colaciono:*

*(...)*

**8. Diante do exposto, considerou-se que a Empresa Pallissander Engenharia Ltda reteve onze por cento do valor bruto das notas fiscais emitidas pela empresas prestadoras de serviços e não comprovou o recolhimento das importâncias retidas até o dia dois do mês subsequente ao da emissão das respectivas notas fiscais. (Grifos no original.)**

De tal fato não foi realizada prova em contrário neste processo administrativo fiscal.

Assim, como bem assentou o autor das informações em embargos, a jurisprudência majoritária deste Carf, notadamente consubstanciada na Súmula CARF 106,

considera presente o dolo de sonegar quando as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais não são recolhidas:

*Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.)*

Desse modo, deve ser aplicado ao caso a regra decadencial presente no art. 173, I, do CTN. Tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal das contribuições referentes ao período de 01/1996 a 08/2006 em 27/12/2006 (e-fl. 284), ficam alcançadas pela decadência quinquenal os períodos de apuração de 01/1996 a 11/2000, mantidas as demais competências, exatamente como decidido pelo acórdão embargado.

### **Conclusão**

Voto, portanto, por ACOLHER os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-003.398, de 13/03/2013, reconhecer a decadência nos períodos de apuração de 01/1996 a 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra contida no art. 173, I, do CTN.

*(assinado digitalmente)*  
João Bellini Júnior  
Relator